

O MEIO AMBIENTE COMO O BEM DE USO COMUM DO POVO

¹Pablo Rodrigo Souza SILVA

RESUMO: No Brasil a Constituição federal determina os direitos fundamentais como direitos do ser humano, tratam-se das garantias fundamentais de todos os cidadãos, entre esses direitos estão: a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a educação, a saúde, a moradia, ao trabalho, ao lazer e a ao meio ambiente entre outros. O seguinte estudo mostrará a inclusão do meio ambiente como um direito fundamental buscando garantir o equilíbrio entre a preservação e o desenvolvimento humano estando o poder público e a coletividade obrigada a preservá-lo, garantindo como bem de uso comum do povo e a essencial a sadia qualidade de vida. É necessário fazer uma análise sobre os problemas ambientais que a humanidade enfrenta. Aponta-se, que os últimos dez anos a conscientização da sociedade brasileira em relação aos danos causados ao meio ambiente tem ineficácia sobre a sustentabilidade, trazendo cada vez mais danos à natureza, as normas que trazem direitos carrega a contraposição dos deveres ao indivíduo e a coletividade sobre os elementos da natureza. Ademais, o conjunto de ações desenvolvidas pelo homem tem causado discussões a respeito dos direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos a diferenciação desses direitos no plano real ou artificial, na titularidade, no objeto, na disponibilidade, a distinção sobre esses mecanismos ajudara a compreensão do direito ao meio ambiente como um todo.

PALAVRAS-CHAVES: Bem de Uso Comum do Povo. Direito Fundamental. Direito Difuso e Direito Coletivo. A Sadia Qualidade de Vida

1. INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente como o bem de uso comum do povo tem por finalidade garantir a todos os cidadãos a utilidade, os benefícios, que o meio ambiente pode nos trazer como um direito fundamental e imprescindível à dignidade da pessoa humana, contudo implicar em deveres, a sua utilização limitada pela regras que a protege.

Trabalharemos ainda a perspectiva do direito coletivo e individual como meio de distinção aos grupos da sociedade, contudo, sem confundir com o direito ao bem essencial a sadia qualidade de vida.

2.2 O AMBIENTE COMO O BEM DE USO COMUM DO POVO

¹ Discentes do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz e Curitiba. Pablo Rodrigo Silva assistente jurídico em Borges de Liz Advogados Associados. E-mail: pablosrodrigo@hotmail.com

A constituição federal em seu artigo 225, onde estabelece: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

O reconhecimento do meio ambiente como bem de uso comum do povo, em face do próprio Estado, que tem também a missão de resguardá-lo com isso é reconhecida a sua natureza de direito público subjetivo.

Conclui-se assim que a acessibilidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito ao mesmo modo que um dever de todos, sendo que todos têm obrigação de defender, não incumbindo somente o estado por responsabilidade.

2.3 O CONCEITO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O Estado de Direito Ambiental compreende-se como o produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente.

Constitui assim, um conceito que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos de uma condição ambiental capaz de favorecer harmonia entre os ecossistemas e, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Portanto, a crise ambiental vivenciada pela modernidade traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente. (LEITE, 2015, p. 49).

Por fim, ao discorrer sobre o tema, José Joaquim Canotilho (2004, p. 7-10) aponta alguns pressupostos essenciais ao processo de edificação do Estado de Direito Ambiental. Dentre eles, destaca-se: a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração.

2.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO

Com características relevantes, o perfil inicial do Estado, desenha-se certamente com um sistema compatível de responsabilização.

Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente.

Observa-se, portanto, que os princípios, como a precaução, atuação preventiva e cooperação podem oferecer subsídios importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que aqueles, isoladamente, não funcionam. (AYALA e LEITE 2015, p. 70).

2.5 BEM ESSENCIAIS Á SADIJA QUALIDADE DE VIDA

E de suma importância à organização estrutural de bem ambiental, para melhor preservar os direitos e deveres inerentes ao bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, entende-se, a essência para uma vida digna, explorando, então o princípio inserido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

A análise que não a possibilidade de desmembrar o conceito da qualidade de vida da qualidade ambiental, visto que tem o efeito de manter o equilíbrio fundamental da diversidade e a energia para todas as espécies de vida, encontrando-se diretamente com a dignidade de todos os seres humanos.

Sobre qualidade de vida e seu conceito HABER comenta:

Nesta perspectiva a qualidade de vida deve ser entendida como qualidade ambiental não somente ligada à dignidade humana, mas à dignidade da humanidade presente e futura, esta nos variados ambientes natural, artificial, do trabalho e cultural, ou seja, além do componente biológico. E garantidos os seus direitos de uso e fruição dos recursos naturais com qualidade. (HABER, 2011, 262)

A simbologia da expressão qualidade de vida sobre o conceito de Benjamin nota-se uma análise muito mais profunda sobre seu sentido gramatical:

(...) a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (= sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido antropocêntrico (a qualidade de vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões. (BENJAMIN, 2008, p. 108)

2.6 DIREITO DIFUSOS, DIREITO COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS.

O código de defesa do consumidor expõem de forma ampla a classificação e o conceito de cada forma de direito:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou **direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou **direitos individuais** homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos difusos:

“(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituaram os direitos individuais homogêneos como:

“(...) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos *coletivamente* em juízo. Não se trata

de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, *grosso modo*, a **class actin brasileira**.”

O estudo do direito constitucional ambiental em suas variadas dimensões: individual (direito individual a uma vida digna e sadia); social (meio ambiente como um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade) e intergeracional (dever de preservação ambiental para as gerações futuras).

A análise do tema aborda, portanto, o estudo do direito constitucional ambiental em suas variadas dimensões: individual (direito individual a uma vida digna e sadia); social (meio ambiente como um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade) e intergeracional (dever de preservação ambiental para as gerações futuras)

CONCLUSÃO

Entende-se, portanto, que o meio ambiente como bem de uso comum do povo, adentra-se nos direitos fundamentais e que não se trata apenas de direito ao usufruir o meio ambiente e sim de diversos fatores como a sadia qualidade de vida, os direitos difusos, coletivos e individuais e a responsabilização sobre conduta ao meio ambiente vislumbrou-se ao longo do trabalho que estes todos os mecanismos tem importante papel no campo doutrinário e jurisprudencial, vez que foi responsável pelo aperfeiçoamento do direito ambiental como um bem de uso do povo.

Busca-se com ampla aplicação deste princípio a efetividade ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 101

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo; Juarez de Oliveira, 2002. p 54.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2004. p 7-10

AYALA, Patrick de Araujo e LEITE Jose Rubens Morato, O dano Ambiental do Individual ao Coletivo, Revista dos Tribunais, 2015, p 70-49.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Editor Max Limonad, 1984, p. 30-1.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.

HABER, Lilian Mendes. O Sobreprincípio da soberana qualidade de vida. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: Canotilho, José Gomes; Leite, José Rubens Morato (orgs). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. SP: Saraiva, 2008